



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.982 - SP (2013/0355448-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Paciente e Corréus foram presos em flagrante com certa quantidade da substância entorpecente conhecida como *crack* (290g) e armas de fogo, sendo que interceptações telefônicas judicialmente autorizadas relevaram que eles fariam parte de uma organização criminosa. Tais circunstâncias denotam a pertinência da manutenção da constrição cautelar *sub examine*, como forma de garantir a ordem pública.

2. Perfeitamente aplicável, na espécie, o entendimento de que "[a] *necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.982 - SP (2013/0355448-1)

RECORRENTE : ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário de *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0059980-24.2013.8.26.0000).

O Recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos dos arts. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso III, e 35, todos da Lei n.º 11.343/06, e art. 12 da Lei n.º 10.826/03, em concurso material de crimes, porque preso em flagrante no dia **05/03/2013**, com 290g de *crack* e armas de fogo. O Juízo processante converteu o flagrante em custódia preventiva, em *decisum* confirmado pelo Tribunal de origem.

Neste recurso, sustenta-se que não estariam presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, salientando-se que a ordem pública "*não se confunde com a gravidade do delito*" (fl. 89). Defende-se, outrossim, ser desproporcional a manutenção da constrição, considerando-se que o Recorrente seria primário e, se condenado, fará jus a medidas despenalizadoras e penalidades mais brandas (minorante contida no § 4.º do art. 33 e suspensão condicional da pena).

Postula-se, assim, inclusive *in limine*, a revogação da segregação preventiva do Recorrente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 116/117.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 125/126, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 148/145, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.982 - SP (2013/0355448-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Paciente e Corréus foram presos em flagrante com certa quantidade da substância entorpecente conhecida como *crack* (290g) e armas de fogo, sendo que interceptações telefônicas judicialmente autorizadas relevaram que eles fariam parte de uma organização criminosa. Tais circunstâncias denotam a pertinência da manutenção da constrição cautelar *sub examine*, como forma de garantir a ordem pública.

2. Perfeitamente aplicável, na espécie, o entendimento de que "[a] *necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo processante converteu a prisão em flagrante em preventiva, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]

Bem de ver que a decretação da prisão preventiva decorre da necessidade de se acautelar a ordem pública, tendo em vista os fortes indícios de que os autuados se dedicam ao comércio ilícito de drogas, em especial pela apreensão de 290 gramas da droga conhecida como 'crack', pela apreensão de armas de fogo, bem como pela afirmação dos policiais civis no sentido de que, em interceptação telefônica, constataram que os autuados atuavam organizadamente na prática ilícita (fls. 08)

*Desse modo, para resguardar a ordem pública, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos autuados. **EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PRISÃO.**" (fl. 33; grifos no original)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão supra transcrita.

Como se vê, diversamente do alegado no recurso, o Paciente e Corrêus foram presos em flagrante com certa quantidade da substância entorpecente conhecida como *crack* (290g) e armas de fogo, sendo que interceptações telefônicas judicialmente autorizadas relevaram que eles fariam parte de uma organização criminosa. Tais circunstâncias denotam a pertinência da manutenção da constrição cautelar *sub examine*, como forma de garantir a ordem pública.

Perfeitamente aplicável, na espécie, o entendimento de que "[a] *necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

"[...]"

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. VARIEDADE, QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A AÇÃO CRIMINOSA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.

2. Caso em que o paciente é acusado de integrar associação criminosa especialmente voltada à prática de tráfico de entorpecentes, sendo o responsável, juntamente com os outros dois corrêus, pela produção, embalo e venda das drogas, bem como pela segurança de seus membros e da prática ilícita, com a utilização de armamentos e de sistema de monitoramento localizado em sua residência.

3. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem e saúde pública, dada a potencialidade lesiva das infrações noticiadas e visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. A variedade, a natureza altamente lesiva, a elevada quantidade dos entorpecentes apreendidos em poder do paciente e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados ao montante em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro e apetrechos relacionados ao comércio proscrito encontrados, bem demonstram a gravidade concreta dos delitos que lhe são imputados e a sua periculosidade social, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e social.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 275.810/ES, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 30/10/2013.)

Por fim, *"como bem ressaltou o Tribunal de origem, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema"* (HC 142.534/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0355448-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 41.982 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009656920138260083 00599802420138260000 2402013 9656920138260083

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ITAMAR BISPO DA SILVA
CORRÉU	: ANTÔNIO NONATO RIBEIRO CARNEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.